DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8773/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/02594/2012
PROTOCOLO	: 1247023
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 19/2011, realizado pelo município de Anastácio, da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2011, celebrado entre o município de Anastácio e a empresa Elétrica Zan Ltda. e de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para conserto e manutenção do sistema de iluminação pública.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-4990/2012 (pç. 30, fl. 153) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno."*

- Deliberação AC01 - 271/2016 (pç. 46, fls. 255-257) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato nº 89/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Elétrica Zan Ltda., e aplica-se multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento a intimação para juntada de documentos."*

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 55, fl. 266.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11705/2022 (peça 59, fl. 270), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/02594/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11705/2022, peça 59, fl. 270), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02594/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Deliberação AC01 - 271/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL